

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Gato doméstico
(*Felis catus*)

Foto Pixabay

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

1- STJ – RECURSO EM HABEAS CORPUS. AVES SILVESTRES. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE DE TRANCAMENTO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 28/10/2025

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 1º). CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus, com liminar indeferida, impetrado contra decisão da audiência de custódia (18.09.2025) que converteu a prisão em flagrante do Paciente (16.09.2025) em preventiva, por suposta prática do crime do art. 180, § 1º, do Código Penal. Pretensão de revogação da preventiva, substituição por cautelares do art. 319 do CPP e, subsidiariamente, trancamento da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a preventiva contém fundamentação concreta apta nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se alegados vícios formais do flagrante e suposta violação ao contraditório/ampla defesa podem ser conhecidos na via estreita do habeas corpus; (iii) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes e adequadas; e (iv) saber se é cabível o trancamento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Fundamentação idônea: decisão coatora que individualizou a conduta e apontou elementos concretos do *fumus comissi delicti* (prisão em flagrante com 22 aves silvestres sem anilha, rede e 12 aparelhos de "canto", apreendidos em operação policial) e do *periculum libertatis* (gravidade concreta e estímulo à cadeia delitiva do tráfico de animais, risco de reiteração, com anotação anterior por receptação). 4. Cabimento legal: presença dos requisitos do art. 312 do CPP e das hipóteses do art. 313, I e II, ante a pena máxima superior a 4 anos e a reincidência anotada. Condições pessoais favoráveis não afastam a preventiva quando presentes tais requisitos. 5. Cautelares do art. 319 do CPP: insuficiência das mesmas que se reconhece diante do contexto fático apontado (gravidade concreta e risco de reiteração). Manutenção da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

6. Alegados vícios formais do flagrante e suposta inobservância do contraditório: inexistência de nulidade evidenciada; assistência defensiva na custódia; documentação essencial assinada. Teses que demandam dilação probatória e não se compatibilizam com a via mandamental. 7. Presunção constitucional de inocência. Ausência de afronta ao mesmo quando demonstrados, com base em fatos concretos, os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP. 8. Trancamento da ação penal: medida excepcional, inviável no presente caso, à conta de indícios de autoria e prova da materialidade, ausentes atipicidade manifesta ou causa extintiva da punibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem conhecida e denegada. Teses de julgamento: "1. É válida a prisão preventiva quando a decisão aponta elementos concretos de fumus comissi delicti e periculum libertatis, especialmente gravidade do modus operandi e risco de reiteração, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, nem se mostram suficientes as medidas do art. 319 do CPP. 3. Alegações de vícios formais do flagrante e de ofensa ao contraditório que dependem de dilação probatória não são aferíveis em habeas corpus. 4. O trancamento da ação penal é excepcional e somente cabível quando evidente atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de justa causa, hipóteses não verificadas.

Inteiro Teor

2 - TJSP - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS (ART. 32, § 1º-A, LEI Nº 9.605/98). ABANDONO DE CÃES EM VIAS PÚBLICAS. DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/08/2025

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/98. ABANDONO DE CÃES EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. Pleito de condenação nos termos da denúncia acolhido. Materialidade e autoria comprovadas por imagens de câmeras de segurança, versão da própria apelada e por depoimento judicial idôneo de policial militar. Dolo demonstrado, evidenciado pelo abandono consciente e voluntário dos animais, sem qualquer providência imediata de resgate. Ré que confessa os fatos, admitindo o abandono dos cães na beira da estrada, embora com justificativas no sentido de minimizar o dolo (fls. 09). Dosimetria. Pena-base que deve ser fixada acima do mínimo legal devido à gravidade da conduta, circunstâncias do crime, considerando-se o abandono em beira de rodovia, com alta exposição a risco imposto aos animais, que ficaram à mercê da sorte naquele local de movimentação de veículos, além de outros perigos. Confissão que se reconhece como atenuante, vez que utilizada como elemento de convencimento. Continuidade delitiva verificada, pelo abandono de dois cães em sequência, mesmas circunstâncias de tempo e lugar. Regime aberto possível, ré primária. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Recurso Ministerial provido.

Inteiro Teor

**3 - TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A FELINOS.
ATROPELAMENTO. DOLO COMPROVADO. DATA DA PUBLICAÇÃO:
04/09/2025**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A FELINOS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. DOLO COMPROVADO EM RELAÇÃO A UM DOS ANIMAIS. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE EM RELAÇÃO À CONDUCTA DO RÉU AO ATINGIR O GATO QUE SE ENCONTRAVA NO MEIO DA VIA DE ROLAMENTO CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO A UM DOS CRIMES. 01. Havendo sido comprovado o dolo, do agente, em atingir, com sua motocicleta, o felino que se encontrava na calçada, a condenação do acusado, quanto a essa conduta, deve ser mantida. 02. Inexistindo provas de que o réu atropelou, intencionalmente, o gato que se encontrava em via de rolamento de veículos, sua absolvição, quanto a este fato, é de rigor.

Inteiro Teor

4- TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL. CAÇA E MAUS-TRATOS A ANIMAIS SILVESTRES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/10/2025

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CAÇA PROFISSIONAL E MAUSTRATOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS SATISFATÓRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ORGANIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA. 01. Comprovado nos autos, por meio de colaboração premiada, e em razão de conversas telefônicas, que o acusado exerceu a caça profissional, bem como praticou maus tratos em detrimento de animais silvestres, ratifica-se a condenação do réu, quanto aos delitos voltados contra fauna. 02. Sendo certo que o agente se ajustou a outros indivíduos para, em unidade de desígnios, capturar e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, em atividade dotada de perenidade, ratifica-se a condenação do denunciado, pelo crime de associação criminosa. 03. A violação sistemática ao meio ambiente, com afetação relevante ao ecossistema, diante de vultosa apanha de passeriformes, importa em conduta materialmente típica, sem que se possa cogitar, então, de insignificância. 04. Afasta-se a possibilidade de reconhecimento do delito de organização criminosa, se não há evidências seguras de que os autores tenham se ajustado em estrutura hierárquica operacional, ainda que rusticamente elaborada. 05. Não se modifica pena devidamente fundamentada e que atenta para os contornos dos delitos.

Inteiro Teor

**5- TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL. CAÇA PROFISSIONAL. MAUS-TRATOS.
ANIMAIS SILVESTRES. CATIVEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/10/2025**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CAÇA PROFISSIONAL E MAUS-TRATOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS SATISFATÓRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ORGANIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA. 01. Comprovado nos autos, por meio de colaboração premiada, e em razão de conversas telefônicas, que o acusado exerceu a caça profissional, bem como praticou maus tratos em detrimento de animais silvestres, ratifica-se a condenação do réu, quanto aos delitos voltados contra fauna. 02. Sendo certo que o agente se ajustou a outros indivíduos para, em unidade de desígnios, capturar e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, em atividade dotada de perenidade, ratifica-se a condenação do denunciado, pelo crime de associação criminosa. 03. A violação sistemática ao meio ambiente, com afetação relevante ao ecossistema, diante de vultosa apanha de passeriformes, importa em conduta materialmente típica, sem que se possa cogitar, então, de insignificância. 04. Afasta-se a possibilidade de reconhecimento do delito de organização criminosa, se não há evidências seguras de que os autores tenham se ajustado em estrutura hierárquica operacional, ainda que rusticamente elaborada. 05. Não se modifica pena devidamente fundamentada e que atenta para os contornos dos delitos.

Inteiro Teor

6- TRF 6 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CATIVEIRO IRREGULAR DE ANIMAIS SILVESTRES. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIAS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA IBAMA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/10/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE ANIMAIS SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo interposto pelo autor contra sentença que declarou a nulidade de multa administrativa aplicada por manutenção em cativeiro de aves silvestres sem licença ambiental, anulando o auto de infração nº 593291/D, de 27/05/2009, e suspendendo a execução fiscal correspondente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a multa ambiental por manutenção de animais silvestres em cativeiro depende de prévia advertência; e (ii) estabelecer se é cabível a condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal (art. 225) impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente, legitimando a atuação sancionatória do IBAMA no exercício de seu poder de polícia ambiental, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. 4. As infrações ambientais podem configurar simultaneamente ilícitos penais e administrativos, sendo válida a utilização de tipos penais como parâmetro para sanções administrativas (Lei nº 9.605/1998, art. 70). 5. O desconhecimento da norma e o baixo potencial lesivo da conduta não afastam a sanção, sendo inaplicável o princípio da insignificância, em face do princípio da precaução ambiental. 6. A inobservância do prazo de 30 dias para julgamento do auto de infração não acarreta nulidade do processo administrativo, conforme art. 124, §2º, do Decreto nº 6.514/2008.

7. A jurisprudência do STJ (Tema 1159) afasta a necessidade de prévia advertência, inexistindo hierarquia entre penalidades ambientais (Lei nº 9.605/1998, art. 72). 8. Admite-se, todavia, a substituição da multa simples por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental (Lei nº 9.605/1998, art. 72, §4º), medida proporcional diante da primariedade, hipossuficiência e ausência de maus-tratos ou destinação comercial dos animais. 9. O STF, no RE 114005/RJ (Tema 1002), fixou a tese de que é devido o pagamento de honorários à Defensoria Pública, inclusive contra o ente público a que pertença. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação do IBAMA parcialmente provida. Recurso adesivo do autor provido. Tese de julgamento: 1. A validade da multa ambiental não depende da prévia aplicação da penalidade de advertência. 2. O Poder Judiciário pode substituir a multa ambiental por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, quando presentes condições de proporcionalidade e razoabilidade. 3. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União, inclusive quando litiga contra ente público federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, §§2º e 3º; Lei nº 7.735/1989, art. 2º; Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º; Lei nº 9.605/1998, arts. 6º, 70, 71, II, 72 e §4º; Decreto nº 6.514/2008, arts. 124, 139, 140 e 142; CC, arts. 381 a 384. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1159, recurso repetitivo; STF, RE 114005/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03.10.2019 (Tema 1002). (TRF6, AC 0002329-41.2015.4.01.3800, 4ª Turma, Relatora para Acórdão CRISTIANE MIRANDA BOTELHO, D.E. 20/10/2025)

Inteiro Teor

**7- TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. GUARDA.
DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. DATA DA PUBLICAÇÃO: 28/08/2025**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. POSSE-GUARDA. NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL, A POSSE-GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DEVE CONSIDERAR O BEM-ESTAR DO SER VIVO, A SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA E OS CUIDADOS ESPECÍFICOS NECESSÁRIOS À SUA SAÚDE, DEVENDO PREVALECER A PERMANÊNCIA COM AQUELE QUE DEMONSTRA EXERCER, DE FORMA CONTÍNUA E RESPONSÁVEL, OS CUIDADOS INDISPENSÁVEIS À SUA ADEQUADA MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

Inteiro Teor

8 – TJRS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL. DIREITO ANIMAL E AMBIENTAL. DIGNIDADE E SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. PROIBIÇÃO DE EVENTOS COM PERSEGUIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS COMO PRÊMIOS, BRINDES OU TROFÉUS. DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/08/2025

A Vara Regional do Meio Ambiente determinou a suspensão do evento “Desafio Pegue o Porco” e de quaisquer atividades semelhantes que envolvam perseguição, captura ou utilização de animais para fins de entretenimento, programadas para ocorrer durante a “1ª Capivara AgroFest Triunfo-RS”, marcada para o dia 22 de novembro de 2025. A medida tem abrangência estadual e também proíbe a oferta de animais vivos ou abatidos como prêmios, brindes, troféus ou sorteios em eventos do mesmo tipo. A decisão, proferida em 14 de outubro de 2025 pela Juíza de Direito Patrícia Antunes Laydner, fundamenta-se na constatação de que tais práticas provocam sofrimento físico e psicológico aos animais, configurando conduta cruel e contrária à legislação vigente. A magistrada destacou que mudanças de nomenclatura ou formato do evento não afastam a proibição judicial, que permanece válida independentemente de tentativas de disfarce ou burla. No texto da decisão, a juíza ressalta que a proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro não se limita a um dever formal, mas representa um compromisso contínuo e substancial de tutela, baseado no reconhecimento da dignidade e da senciência dos animais. Ela enfatizou que o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, interpretado à luz dos avanços científicos e dos parâmetros internacionais de bem-estar animal, impõe ao Estado e à sociedade a adoção de medidas preventivas e educativas, destinadas a eliminar práticas cruéis e garantir uma existência digna aos seres não humanos. O descumprimento da decisão acarretará multa de R\$ 50 mil por evento ou por animal utilizado como prêmio. Foram incluídos no processo o Estado do Rio Grande do Sul, o Município de Canoas e a Associação das Entidades Tradicionalistas de Canoas, sendo determinado que todos os municípios gaúchos sejam comunicados da proibição.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Na fundamentação, a magistrada observou que, considerando a competência territorial ampliada da Vara Regional do Meio Ambiente, a decisão deve alcançar todos os municípios sob sua jurisdição, uma vez que o dano combatido transcende o âmbito local. Segundo ela, tais práticas ferem não apenas a integridade física e emocional dos animais, mas também atingem a dimensão ética e pedagógica da sociedade, que não deve associar o lazer à crueldade. A decisão ainda autoriza a fiscalização no local do evento, a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial, sem impedir a realização de outras atividades culturais ou recreativas que respeitem os princípios de bem-estar e dignidade animal.

Notícia



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



**9- TJPR – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ANIMAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ANIMAL DOMÉSTICO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. MORDIDA DE CÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/10/2025**

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATAQUE DE CÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO, MANTENDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 E MAJORANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. I. Caso em exame¹. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de indenização, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, em razão de mordida de cão de sua propriedade em criança de 9 anos. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se o proprietário do cão é responsável por danos morais causados a uma criança que foi mordida pelo animal, considerando a alegação de culpa exclusiva da vítima e a adequação do valor da indenização fixada na sentença. III. Razões de decidir³. O réu não demonstrou culpa da vítima ou força maior, o que o torna responsável pelo dano causado pelo seu cão.⁴ O cão estava em local de circulação de pessoas sem aviso ou contenção adequada, configurando dever de indenizar.⁵ O dano moral é evidente, considerando que a criança sofreu ferimentos e foi encaminhada à Unidade de Saúde, causando grande susto e medo.⁶ O valor da indenização de R\$ 5.000,00 é adequado, considerando a vulnerabilidade da criança e as circunstâncias do caso.⁷ Honorários advocatícios foram majorados para 20% sobre o valor da condenação. IV. Dispositivo 8. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0007228-36.2020.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 20.10.2025)

Inteiro Teor

**10- TJSP - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURANÇA VIÁRIA E PROTEÇÃO ANIMAL.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA. ANIMAIS NA PISTA.
INDENIZAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/10/2025**

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Responsabilidade Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada por Roberto Machado visando indenização por lucros cessantes e reparação por danos materiais e morais devido a acidente automobilístico na Rodovia Castelinho, causado por animal na pista. O autor não recuperou a mobilidade e capacidade laborativa após procedimentos médicos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da concessionária por acidente causado por animal na pista e (ii) a aplicação da responsabilidade objetiva ou subjetiva. III. Razões de Decidir 3. As concessionárias de rodovias respondem objetivamente por danos causados por animais na pista, conforme o Tema 1.122 do STJ. 4. A presença do animal na rodovia foi comprovada e a responsabilidade objetiva da concessionária foi confirmada, justificando a condenação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Concessionárias de rodovias respondem objetivamente por danos causados por animais na pista. 2. A responsabilidade é independente da identificação do proprietário do animal. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CC, art. 398; Lei 8.078/90, arts. 14 e 22; Lei 8.987/95, art. 25. STJ, REsp nº 1.908.738/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 21.08.2024. TJSP, Apelação Cível 1011016-74.2023.8.26.0309, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09.09.2025.

Inteiro Teor

11- TJMG - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ANIMAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA. PROTEÇÃO DA FAUNA. OMISSÃO MUNICIPAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/09/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO E TRATAMENTO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA. POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE CONTINÊNCIA, CONEXÃO E CHAMAMENTO AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO NA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Município contra sentença proferida em ação civil pública, ajuizada por órgão ministerial, que julgou parcialmente procedente o pedido para impor ao Município obrigações de remoção e transferência de animais em situação de rua, bem como limpeza dos locais, visando à adequada proteção animal e à preservação do meio ambiente. A sentença não fixou multa, reconhecendo o cumprimento parcial das determinações, e concedeu isenção de custas e honorários ao Município. II. Questão em discussão 2. As questões suscitadas no recurso consistem em: i. alegação de continência/conexão entre ações e pleito de extinção do feito sem resolução do mérito; ii. alegação de omissão quanto ao chamamento ao processo do Estado como responsável solidário; iii. alegação de sentença ultra petita quanto à extensão das obrigações de fazer; iv. discussão sobre a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas, à luz dos princípios da separação dos poderes, da reserva do possível e do mínimo existencial; v. exame da suficiência das medidas adotadas pelo Município para solucionar a situação de animais de rua. III. Razões de decidir 3. As preliminares de continência/conexão e de chamamento ao processo do Estado foram atingidas pela preclusão, pois já apreciadas judicialmente em decisão anterior, não sendo objeto de reanálise.

4. A alegação de sentença ultra petita não prospera, pois o provimento judicial se limitou aos pedidos iniciais, sem impor obrigações incertas ou fora dos limites da demanda. 5. Quanto ao mérito, admite-se, em caráter excepcional, a atuação do Poder Judiciário para impor a implementação de políticas públicas, quando constatada omissão do ente público na garantia de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, não configurando tal medida afronta à separação dos poderes. 6. A proteção da fauna e o controle da população de animais em situação de rua são competências atribuídas ao Município, com apoio do Estado, sendo dever do Poder Público assegurar políticas adequadas e efetivas para o cumprimento de tais obrigações. 7. Restou demonstrada a insuficiência das políticas públicas locais adotadas, legitimando a ação civil pública e as determinações da sentença recorrida, não havendo comprovação de impossibilidade financeira capaz de afastar o cumprimento das obrigações impostas, tampouco afronta à reserva do possível. IV. Dispositivo e tese 4. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. Mantida a sentença em todos os seus termos. Tese de julgamento: "1. Em caso de omissão ou insuficiência nas políticas públicas municipais para proteção de animais em situação de rua e controle de zoonoses, é possível a atuação do Poder Judiciário para compelir o Município ao cumprimento de obrigações constitucionais e legais, sem que isso caracterize violação à separação dos poderes ou à reserva do possível, quando ausente demonstração efetiva de incapacidade financeira do ente público. 2. As obrigações impostas em decorrência de ação civil pública devem preservar os limites do pedido, não configurando excesso condenatório a estipulação de medidas contínuas que atendem à situação fática e à proteção do direito fundamental à saúde e ao meio ambiente.

Inteiro Teor

12- TJMG - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. DEVER CONSTITUCIONAL. DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/07/2025

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. SAÚDE PÚBLICA E PROTEÇÃO À FAUNA. DEVER CONSTITUCIONAL DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença de improcedência proferida em ação civil pública ajuizada em face do Município de Araporã e do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é a imposição de obrigações de fazer voltadas ao controle populacional de cães e gatos, com fundamento na omissão estatal e nos deveres constitucionais e legais de proteção à saúde pública, ao meio ambiente e à fauna. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Araporã se omitiu no dever de implementar política pública efetiva de controle populacional de cães e gatos; (ii) estabelecer se a atuação estatal existente é suficiente para afastar a intervenção judicial, à luz dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, incisos I, VII e VII-A, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedar práticas cruéis contra animais e promover políticas de conscientização ambiental, o que inclui ações concretas para controle da superpopulação de cães e gatos como medida de saúde pública e proteção ambiental. 4. A Lei Federal nº 13.426/2017 estabelece a obrigatoriedade de políticas públicas éticas e responsáveis voltadas ao controle da natalidade de cães e gatos, com foco em áreas vulneráveis e critérios técnicos, o que exige planejamento, metas e implementação sistemática por parte do ente municipal. 5. A Lei Estadual nº 21.970/2016 define competências complementares entre Estado e municípios para a proteção, identificação e controle populacional de animais domésticos, cabendo ao município a execução direta das políticas e ao Estado a prestação de apoio técnico e programático, o qual restou demonstrado nos autos.

6. A atuação do Município de Araporã, embora contenha ações pontuais, como a criação de clínica veterinária e castrações eventuais, revela-se insuficiente por ausência de programa estruturado, metas claras, previsão orçamentária e adesão aos programas estaduais disponíveis, configurando omissão inconstitucional. 7. A intervenção judicial se justifica diante da omissão administrativa do Município no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais, sendo legítima a imposição de medidas corretivas para assegurar os direitos fundamentais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado. 8. Em relação ao Estado de Minas Gerais, não se verifica omissão específica ou descumprimento de suas obrigações de apoio aos municípios, uma vez que comprovou a existência e disponibilização de programas técnicos de esterilização, identificação e banco de dados, não aderidos pelo Município demandado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O Município tem responsabilidade direta pela implementação de políticas públicas estruturadas, contínuas e efetivas para o controle populacional de cães e gatos, com observância dos parâmetros constitucionais e da legislação federal e estadual. 2. A omissão do ente municipal em aderir a programas de apoio disponíveis, planejar metas e estruturar ações sistemáticas caracteriza violação aos direitos fundamentais à saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 3. A atuação corretiva do Poder Judiciário é legítima quando evidenciada a omissão estatal no cumprimento de deveres constitucionais e legais, especialmente no tocante à proteção da fauna e ao controle de zoonoses. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 1º, incisos I, VII e VII-A; Lei Federal nº 13.426/2017, art. 1º; Lei Federal nº 14.228/2021; Lei Estadual/MG nº 21.970/2016, arts. 3º e 4º. Jurisp (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.258840-8/003, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2025, publicação da súmula em 24/07/2025)

Inteiro Teor

13- TJSP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO PARA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL. DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/09/2025

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Criação no âmbito do Município de Caçapava, do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, Competência Legislativa Concorrente e não Privativa do Chefe do Poder Executivo. Improcedência. I. Caso em Exame: A ação direta foi ajuizada para a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 6.177 de 15 de julho de 2024, do Município de Caçapava, que institui o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais. O autor argumenta que a lei viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei n.º 6.177, que institui o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais, usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo municipal, ao criar despesas para a Administração Pública sem tratar da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos. III. Razões de Decidir: A Constituição do Estado de São Paulo é parâmetro exclusivo no controle de constitucionalidade das leis municipais, inviabilizando o controle abstrato da constitucionalidade da lei em face da legislação local do Município de Caçapava. A Lei n.º 6.177 não trata de assunto relacionado à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo lícito ao Poder Legislativo instituir políticas públicas desde que não tangenciem o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 125, § 2º; arte. 23, incisos VI e VII; arte. 225, incisos VI e VII. Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º; arte. 24, § 2º; arte. 25. Lei Orgânica do Município de Caçapava. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes. TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093- 98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani e TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2350634-87.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa.

Inteiro Teor

14 - TJSC – DIREITO PÚBLICO. TEMA Nº 698/STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO AFRONTA. CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS. PREVENÇÃO DE ZONÓSES. SAÚDE PÚBLICA. ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA À PROTEÇÃO ANIMAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/07/2025

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA N.º 698/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento na aplicação do Tema n.º 698/STF. 2. Recurso extraordinário interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para determinar a elaboração de plano de ação voltado à estruturação de política pública de controle populacional de animais e prevenção de zoonoses. 3. Violações alegadas: art. 2º e art. 23, VII, da CF (Tema 698/STF). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em se verificar a adequada aplicação do precedente firmado no julgamento do Tema n.º 698/STF ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O recurso não apresenta argumentos aptos a afastar a incidência da jurisprudência fixada no Tema n.º 698/STF. 6. TEMA 698/STF - A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. Acórdão recorrido limitou-se a determinar a apresentação de plano de ação, sem impor medidas pontuais, nos exatos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJSC, ApCiv 0900329-47.2019.8.24.0011, Câmara de Recursos Delegados, Relator para Acórdão JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO, D.E. 17/07/2025)

Inteiro Teor

15 - STJ – RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA VIÁRIA E PROTEÇÃO ANIMAL. TEMA 1.122. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA. ANIMAIS SILVESTRES NA PISTA. RESP 2.220.144 AÇÃO INDENIZATÓRIA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 13/10/2025

No Recurso Especial nº 2231186-SP, o Superior Tribunal de Justiça analisou a responsabilidade da Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S.A. em acidente de trânsito decorrente da colisão de uma motocicleta com uma capivara em rodovia sob sua administração. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia reconhecido a responsabilidade objetiva da concessionária, fundamentando-se no dever de manutenção e vigilância da via, previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a teoria do risco da atividade. Constatou-se a inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, afastando-se a alegação de caso fortuito ou força maior, e verificou-se que os danos materiais, morais e estéticos sofridos pela autora estavam devidamente comprovados, sendo fixados danos materiais e danos morais e estéticos. A concessionária interpôs recurso ao STJ, alegando que a responsabilidade objetiva se restringiria a acidentes envolvendo animais domésticos, que teria cumprido integralmente as normas de fiscalização, que o evento seria imprevisível e que não haveria nexo de causalidade. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a reforma do acórdão demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7, mantendo a condenação e reconhecendo que a presença de animal silvestre na pista não exime a concessionária de seu dever de prevenção e de garantir a segurança viária. A decisão reveste-se de relevância significativa para o direito animal e para a responsabilidade das concessionárias de rodovias, na medida em que amplia a proteção dos usuários e da fauna silvestre, ao estabelecer que as concessionárias devem adotar medidas efetivas de prevenção para evitar acidentes, não se limitando apenas àqueles envolvendo animais domésticos. Ademais, reforça-se que acidentes com animais silvestres são considerados previsíveis, impondo às concessionárias a obrigação de mitigá-los, sob pena de responder objetivamente pelos danos decorrentes.

Outrossim, o REsp 2231186-SP possui relevância direta para o REsp 2.220.144, servindo como marco jurisprudencial e referência interpretativa quanto à responsabilidade objetiva das concessionárias. A decisão evidencia que a presença de animal silvestre na pista não exime a obrigação de prevenção, cabendo à concessionária demonstrar eventuais fatos excludentes de responsabilidade, sendo que os critérios de prova e ônus recaem sobre ela quando comprovados o dano e o nexo causal. Além disso, orienta sobre a necessidade de adoção de medidas de mitigação de risco, especialmente quanto à proteção da fauna silvestre e à segurança dos usuários das rodovias concedidas. Dessa forma, o REsp 2231186-SP constitui precedente relevante, consolidando a aplicação da responsabilidade objetiva das concessionárias e reforçando a tutela dos usuários e da fauna silvestre.

Inteiro Teor

16- SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN – APELAÇÃO DIRETA. DANO ECOLÓGICO-ANIMAL. MATADOURO IRREGULAR. ABATE HUMANITÁRIO. RESÍDUOS DE ORIGEM ANIMAL. IMPACTO AMBIENTAL DA PECUÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO NATURA E PRECAUÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E CIVIL. VIOLAÇÃO CONJUNTA AO DIREITO AMBIENTAL E AO DIREITO ANIMAL. DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/08/2025

Em 30 de abril de 2025, a Primeira Câmara da Suprema Corte de Justicia de la Nación (México), sob relatoria da Ministra Ana Margarita Ríos Farjat, ao julgar o Recurso Direto n.º 20/2020, proferiu decisão de elevada relevância no campo do Direito Ambiental e do Direito Animal, reconhecendo a responsabilidade ambiental objetiva e subjetiva de um matadouro localizado em Mazatlán, Sinaloa, em razão da degradação ambiental decorrente de sua atividade. A controvérsia teve origem em ação cível proposta por morador residente em área contígua ao estabelecimento, que denunciou a ocorrência de dano ecológico continuado, consubstanciado na geração e destinação inadequada de resíduos de origem animal — notadamente sangue, tecidos e vísceras —, bem como no despejo de efluentes contaminados na rede pública de drenagem, ocasionando poluição atmosférica e hídrica, além de afetar a saúde e a qualidade de vida da população circunvizinha. O juízo de primeiro grau havia indeferido o pedido sob o fundamento de inexistência de prova cabal do dano ambiental. Todavia, em sede recursal, a Suprema Corte reformou a decisão, reconhecendo que, em matéria ambiental, não se exige prova plena da ocorrência do dano, bastando a demonstração de indícios suficientes da potencialidade lesiva da conduta. Aplicou-se, para tanto, o princípio da precaução e o postulado in dubio pro natura, que impõem ao julgador o dever de decidir em favor da natureza e da fauna diante da incerteza científica. O Tribunal reconheceu que resíduos provenientes do abate de animais configuram materiais perigosos, nos termos da legislação ambiental, atraindo o regime de responsabilidade objetiva previsto na Lei Federal de Responsabilidade Ambiental (LFRA).

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



A Corte ressaltou, ademais, que o descumprimento de obrigações legais e regulatórias, como a ausência de licenças ambientais e de plano de gestão de resíduos, enseja a presunção de nexo causal entre a conduta e o dano ambiental, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do poluidor. Sob a perspectiva do Direito Animal, o julgado assume caráter paradigmático, ao reconhecer que a atividade de abate e processamento de animais, quando realizada em desconformidade com as normas ambientais e sanitárias, configura violação simultânea aos direitos da fauna e do meio ambiente, porquanto ambos integram um mesmo bem jurídico de natureza difusa. A decisão reafirma a função ecológica da fauna e a sua condição de elemento essencial do equilíbrio ambiental, aproximando-se do conceito de dano ecológico-animal, isto é, aquele que atinge de modo concomitante a integridade dos ecossistemas e a vida animal. A Suprema Corte, ao aplicar os princípios da precaução, prevenção e função ecológica da propriedade, consolidou o entendimento de que a atividade econômica deve se submeter aos limites impostos pela proteção ambiental e animal, vedando-se o exercício de práticas degradantes sob o pretexto do desenvolvimento econômico. Trata-se, assim, de um precedente de natureza estruturante, que reforça a unidade sistêmica entre o Direito Ambiental e o Direito Animal, e reafirma o dever constitucional e ético de proteger a fauna como expressão da própria dignidade da vida.

[Link de acesso](#)



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



17 - CORTE CONSTITUCIONAL REPÚBLICA DE COLOMBIA - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS. DIGNIDADE E SENCIÊNCIA RECONHECIDAS. COISIFICAÇÃO REJEITADA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/10/2025

A Sentença C-332 de 2025, proferida pela Corte Constitucional da Colômbia, reveste-se de especial relevância para o Direito Animal, na medida em que reafirma a condição dos animais como seres sencientes e reconhece a existência de um mandato constitucional de proteção que impõe ao ser humano deveres éticos e jurídicos em relação a eles. Ao examinar a constitucionalidade dos artigos 9º e 12 da Lei nº 576 de 2000, a Corte declarou a inexecutabilidade parcial dos dispositivos impugnados, por entender que a invocação obrigatória a Deus no juramento profissional violava as liberdades de consciência e de culto, e que a concepção dos animais como meros instrumentos ou meios para o benefício humano contrariava o texto e a jurisprudência constitucionais. No que tange ao artigo 12, o Tribunal ressaltou que os animais não podem ser considerados simples coisas ou instrumentos à disposição do homem, uma vez que sua capacidade de sentir já fora reconhecida pela Constituição e pela própria jurisprudência constitucional, que a vinculou aos artigos 8º, 79 e 95 da Carta Política. Desse modo, enfatizou que, embora o ordenamento civil ainda os classifique como bens semoventes para fins patrimoniais, tal qualificação não lhes retira o caráter de seres dotados de sensibilidade, o que impõe limites éticos e jurídicos à atuação humana e exige um tratamento fundado na proibição de maltrato e na promoção do bem-estar animal. Ao condicionar a validade da norma a uma interpretação conforme a Constituição, a Corte consolidou o entendimento de que os animais, apesar de integrarem relações de propriedade, não são objetos comuns de apropriação, mas entidades vivas amparadas por mandatos especiais de proteção. Essa compreensão decorre da evolução do direito constitucional colombiano, que passou a reconhecer um enfoque ecocêntrico e biocêntrico, no qual a proteção da fauna constitui expressão do respeito à vida em todas as suas formas e do cumprimento da função ecológica do Estado e da propriedade.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Portanto, a decisão assume importância paradigmática no campo do Direito Animal, ao reafirmar que o vínculo entre humanos e animais deve estar orientado por deveres de cuidado, respeito e compaixão, superando a visão antropocêntrica tradicional e incorporando ao sistema jurídico uma concepção que reconhece nos animais valor intrínseco e dignidade própria, em conformidade com os princípios da Constituição Ecológica e da solidariedade interespécies.

[Link de acesso](#)



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



18 - SUPREME COURT OF INDIA – INTERVENÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POLÍTICAS DE CONTROLE DE NATALIDADE ANIMAL. TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS E PROTEÇÃO À VIDA HUMANA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DEVER ESTATAL DE COMPAIXÃO E DE PROTEÇÃO À VIDA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/08/2025

A decisão proferida em 22 de agosto de 2025 pelo Supremo Tribunal da Índia, no caso intitulado “City Hounded by Strays, Kids Pay Price – Sua Motu Writ Petition”, consolidou-se como marco paradigmático na afirmação do direito animal no ordenamento jurídico indiano. O processo teve origem em um episódio trágico ocorrido em Nova Délhi, no qual uma criança de seis anos veio a óbito em decorrência de raiva canina, após ser atacada por cães em situação de rua. Diante da comoção social e da evidente omissão estatal na execução das políticas públicas de controle populacional de cães, a Suprema Corte exerceu competência de ofício, instaurando o feito sob a modalidade suo motu writ. Na sessão de 11 de agosto de 2025, uma bancada composta por dois juízes determinou a imediata captura, esterilização, vacinação e vermifugação de todos os cães errantes das cidades integrantes da Região da Capital Nacional, com recolhimento obrigatório em abrigos públicos e vedação expressa à reintrodução dos animais ao meio urbano. A decisão ainda previu a responsabilização por desacato de qualquer pessoa ou entidade que obstasse a execução da ordem judicial. A medida, contudo, suscitou forte reação de organizações não governamentais e entidades protetoras, que ingressaram com pedidos de intervenção alegando violação às Animal Birth Control Rules, de 2023, editadas sob a égide da Prevention of Cruelty to Animals Act, de 1960. Referidas normas, de alcance nacional, consagram o modelo humanitário de controle populacional baseado no princípio do “catch, neuter, vaccinate and release” — capturar, esterilizar, vacinar e devolver —, reconhecendo que os cães comunitários possuem territórios próprios e que sua devolução, após tratamento sanitário, previne o crescimento descontrolado da população canina e reduz a incidência de zoonoses, como a raiva.

As entidades sustentaram que a ordem judicial inicial violava o direito à vida e à dignidade dos animais, direitos estes já reconhecidos pela Suprema Corte em precedentes paradigmáticos, nos quais se afirmou que os animais são seres sencientes e sujeitos de direitos, amparados pelo artigo 21 da Constituição Indiana, que assegura o direito fundamental à vida e à compaixão. Diante da controvérsia, o então Chefe de Justiça da Índia redistribuiu o feito a uma nova composição colegiada, formada pelos Juízes Vikram Nath, Sandeep Mehta e N. V. Anjaria, incumbida de reexaminar a matéria sob uma perspectiva mais abrangente. O colegiado reconheceu a finalidade legítima e protetiva da decisão anterior — voltada à tutela da integridade física de crianças e idosos —, mas ponderou que sua execução literal extrapolava os limites da razoabilidade e contrariava o arcabouço jurídico vigente. Com base no princípio da proporcionalidade, os magistrados afirmaram que o dever estatal de proteger a vida humana deve coexistir harmonicamente com a obrigação constitucional de respeitar a vida animal. O Tribunal destacou que as Animal Birth Control Rules impõem a devolução dos cães esterilizados e vacinados ao local de origem, por razões tanto sanitárias quanto etológicas, evitando-se a superlotação dos abrigos e preservando o comportamento territorial dos animais. O colegiado reputou que a política de confinamento permanente de todos os cães errantes seria logisticamente inviável e eticamente desproporcional, demandando recursos de magnitude insustentável e contrariando o princípio da compaixão, consagrado no artigo 51-A(g) da Constituição Indiana, que impõe a todo cidadão o dever fundamental de “ter compaixão por todas as criaturas vivas”. Em consequência, a Suprema Corte procedeu à modificação parcial da decisão anterior, determinando que as autoridades municipais prosseguissem com o programa de captura, esterilização, vacinação e vermifugação, porém assegurando a reintrodução controlada dos animais saudáveis aos respectivos territórios de origem. Restou determinado que cães agressivos ou com suspeita de infecção permanecessem em abrigos específicos, até a conclusão do tratamento. Além disso, o Tribunal determinou a criação de espaços destinados à alimentação de cães comunitários, proibindo a oferta de alimento em vias públicas, praças ou mercados, como forma de preservar a ordem pública e a segurança dos pedestres.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Cada município deveria ainda instituir canais de denúncia para comunicação de infrações, e protetores de animais interessados em adoção poderiam fazê-lo mediante termo de responsabilidade, comprometendo-se a impedir o retorno do animal ao espaço público. Em medida de alcance nacional, o Supremo ampliou o escopo da decisão a todos os Estados e Territórios da União Indiana, requisitando informações sobre a implementação das Animal Birth Control Rules e determinando a remessa de feitos congêneres pendentes nas cortes estaduais para apreciação conjunta, convertendo um litígio local em política judiciária de âmbito nacional. Sob a ótica do direito animal, o julgamento reafirmou que a proteção aos animais constitui dever constitucional positivo, impondo ao Estado a formulação de políticas públicas pautadas pela ciência, ética e empatia. O Supremo Tribunal reconheceu que a tutela animal transcende a esfera administrativa, configurando expressão concreta do direito fundamental à compaixão e à vida em sentido amplo. O caso “City Hounded by Strays, Kids Pay Price” firmou-se, assim, como declaração emblemática de coexistência entre o bem-estar animal e a segurança humana, reafirmando que tais valores não se contrapõem, mas se complementam como dimensões integrantes de uma ordem constitucional fundada na dignidade de todas as formas de vida. A decisão de 22 de agosto de 2025 representa, portanto, uma virada paradigmática na jurisprudência indiana, ao integrar o direito animal ao núcleo essencial da justiça ecológica contemporânea, reforçando a noção de que a civilização jurídica deve evoluir rumo à coexistência ética, solidária e sustentável entre os seres humanos e os demais seres sencientes que compartilham o espaço urbano.

[Link de acesso](#)



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



19 - TRIBUNAL FÉDÉRAL SUISSE. RECOURS EN MATIÈRE DE DROIT PUBLIC. DIREITO ANIMAL. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS. INTERDIÇÃO DE DETENÇÃO, COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE BOVINOS. REINCIDÊNCIA EM MAUS-TRATOS. INCAPACIDADE OBJETIVA DO DETENTOR. LIBERDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL. PREVALÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/07/2025

Trata-se de recurso em matéria de direito público interposto por um agricultor e comerciante de bovinos no Cantão de Friburgo, contra acórdão do Tribunal Cantonal de Friburgo que confirmou decisão administrativa impondo-lhe interdição de dez anos para deter, criar e comercializar animais de produção, com fundamento na Lei Federal de Proteção dos Animais (LPA). Desde o ano de 2018, o estabelecimento do recorrente foi objeto de múltiplas inspeções veterinárias, nas quais se constatarem infrações reiteradas às normas de bem-estar animal, consistentes em superlotação, detenção de animais em condições insalubres, ausência de litière, restrição de movimento, falta de cuidados veterinários e de alimentação adequada. Apesar de advertências formais e de uma sanção anterior de interdição por um ano, o recorrente manteve conduta omissiva e descumpriu as determinações administrativas, inclusive continuando a deter os animais durante o período de proibição. Diante da reincidência e da persistência das irregularidades, o Serviço de Assuntos Veterinários do Cantão de Friburgo, com respaldo no art. 23, al. 1, da LPA, declarou o recorrente incapaz de assegurar a guarda adequada de animais, aplicando-lhe medida de interdição de dez anos em todo o território suíço. O Tribunal Cantonal, ao confirmar a decisão, reconheceu que a medida configurava restrição à liberdade econômica (art. 27 da Constituição Suíça), mas entendeu que esta se mostrava proporcional, necessária e justificada pelo interesse público na tutela da dignidade e do bem-estar animal, ante a comprovada incapacidade objetiva do recorrente de observar as normas mínimas de proteção.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



O Tribunal Federal, ao apreciar o recurso, manteve integralmente a decisão impugnada, assentando que: (i) a medida encontra base legal expressa no art. 23 da LPA; (ii) a restrição à liberdade econômica é legítima e adequada à finalidade de proteção dos animais; (iii) a reincidência e a resistência sistemática do recorrente evidenciam incapacidade objetiva para deter animais, legitimando a interdição de longa duração; e (iv) a sanção é proporcional, considerando a gravidade e a duração das infrações, o caráter público da proteção animal e o reiterado descumprimento das ordens administrativas. Concluiu-se que a tutela da dignidade e do bem-estar animal, enquanto valor constitucional e interesse público primário, prevalece sobre a liberdade de exercício econômico quando demonstrada a violação sistemática das normas protetivas e a ausência de aptidão do detentor para garantir o tratamento ético e legalmente exigido aos animais.

[Link de acesso](#)



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais

